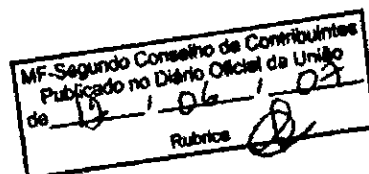




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10920.003683/2003-80
Recurso nº 127.707 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.917
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

"Período de apuração: 31/07/1998 a 30/11/2002

Ementa: Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Início de ação fiscal. procedimento de ofício legítimo. perda da espontaneidade.

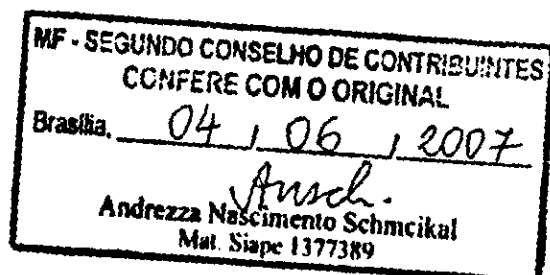
Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/11/2002

Ementa: Procedimento de Ofício. Multa de Ofício

Cabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos e/ou contribuições apresentados em DCTF, normal ou retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal e comprovadamente não



17-1-2008

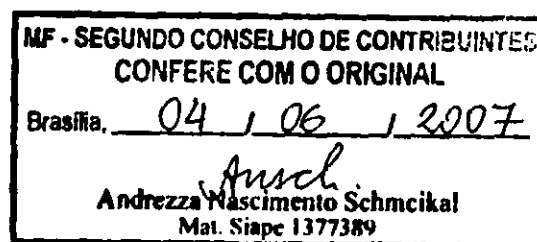
incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES)."

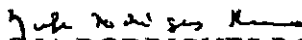
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>  Andreza Nascimento Schmickal Mat. Sinape 1377384

Relatório

Trata o presente processo auto de infração formalizado contra a contribuinte retromencionada com exigência fiscal de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo a período de apuração de 31/07/1998 a 30/11/2002, acrescido multa de ofício de 75% e juros de mora.

A fiscalização apontou como irregularidade fiscal, no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento, diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

"Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou sua impugnação (fls.222 a 240) que a seguir se resume:

- preliminarmente, alega a nulidade do lançamento por inexistência de dispositivos legais, que há obscuridade na descrição dos fatos geradores, disposição legal infringida e penalidade aplicável, "...que a infração deve ser anulada por afronta ao artigo 10 da Lei 70.235/72".

- quanto ao mérito, que aderiu ao que preceitua a Lei 10.684/2003, em 28/06/2003 e recolheu o pagamento da primeira parcela; assim, ao contrário do alegado pelo autuante, a adesão não se deu por supostamente iniciada a fiscalização e sim por atendimento específico dos requisitos da lei e sua regulamentação;

- que as retificações apresentadas foram de acordo com a Lei em seu artigo 1º, parágrafo 1º e 2º; a fiscalização é que estaria no prazo abrangido pela Lei para confissão espontânea havendo conflito entre as normas; porém prevalece neste sentido a data de adesão;

- nesta linha de raciocínio verifica-se claramente que a empresa enquadra-se nos requisitos da Lei e assim deve ser considerada desde a data de 28/06/2003 e, por conseguinte retificado o auto de infração, excluindo a parte confessada pela Lei em tela;

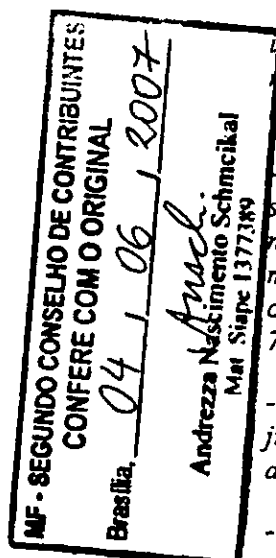
- que o autuante cria controvérsia acerca do início da fiscalização e adesão a Lei 10.684, concluindo pela perda da espontaneidade; assim entendendo, não aceitou as declarações retificadoras e procedeu os lançamentos formalizados naqueles instrumentos como débitos juntos a Receita Federal acrescido de multa e juros de mora;

- acontece, porém, que a autuação não pode prosperar neste sentido eis que os valores do principal foram confessados de acordo com a Lei 10.684 e assim, não podem sofrer os acréscimos lançados;

- abrangido pela adesão a Lei e inclusive parcelado, não pode mais ser objeto de notificação, muito menos acrescido de multa e juros; entretanto, o autuante entendeu não ser espontânea a adesão, não reconheceu as declarações retificadoras e emitiu notificação ao arrepio da lei, praticamente nas mesmas bases da confissão;

- polemicamente, entendemos que o início da fiscalização se deu apenas no dia 28 de julho de 2003, data do primeiro protocolo da requerente junto a Receita Federal eis que, se verificado, o termo de

7/11/07



início da fiscalização não encontra-se datado e assinado pelo representante legal da recorrente, na data alegado pelo autuante (30/06/2003);

- em que pese o envio postal às dependências da empresa, esta deveria ser encaminhada em casos especiais como de ocultação ou dificuldades na intimação pessoal; pela via postal deveria atender aos requisitos mínimos de ser enviada ao contribuinte responsável e não como carta comercial a empresa sem identificação do representante recebedor (Lei 70.235, art.23, sic);

- assim, para efeitos do início da fiscalização, temos a data de 28 de julho de 2003, data do primeiro protocolo da recorrente junto a DRF e autuante;

- concluindo, se a empresa aderiu a Lei 10.684 anteriormente ao início da fiscalização, os valores confessados não podem ser objeto de notificação, conseqüentemente, também, exclusão da respectiva multa e juros;

(...)

Ao final requer a declaração de nulidade do lançamento ou Reconhecimento da adesão a Lei 10.684 com retificação da notificação apenas com valores não confessados e abrangidos pela Lei, multa e juros respectivamente; e/ou,

Também, reconhecimento da impossibilidade de fiscalização fora do período constante do mandado, com retificação da notificação

Tendo em vista a existência de Termo de Opção ao PAES (Lei 10.684/2003) e diante da afirmação da interessada de que havia confessado os valores do principal, esta unidade de julgamento da SRF enviou o presente processo em diligências, conforme despacho de fl.242, no sentido da confirmação destas alegações, uma vez que se o débito lançado já estava confessado naquele parcelamento, a princípio não caberia a multa de ofício aplicada.

Em atendimento às diligências demandadas, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da DRF em Joinville/SC, por meio dos documentos de fls.246 a 247, esclarece que os débitos formalizados no presente processo não estão incluídos no PAES.

Cientificada do resultado das diligências (fls.249) a interessada trouxe aos autos suas argumentações acerca do trabalho fiscal realizado em diligências, acostado às fls.250 a 252 e documentos de fls.253 a 297."

A DRJ em Florianópolis - SC apreciou as razões de defesa apresentadas pela contribuinte na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento pro meio do Acórdão nº 4.137, de 28 de maio de 2004, assim ementado:

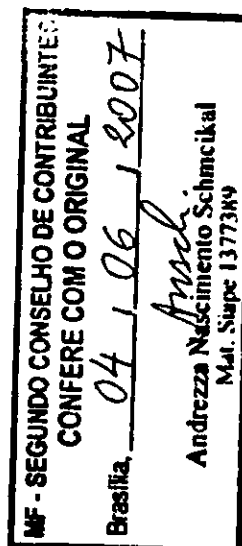
"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/11/2002

Ementa: Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal.

7-4-4

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.



Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Início de Ação Fiscal. Procedimento de Ofício Legítimo. Perda da Espontaneidade

Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/11/2002

Ementa: Procedimento de Ofício. Multa de Ofício

Cabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos e/ou contribuições apresentados em DCTF, normal ou retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal e comprovadamente não incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES).

Lançamento Procedente".

Às fls. 374/383, a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando os mesmos argumentos da peça defensiva inicial.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siape 1377389	

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente cabe a análise da preliminar de nulidade do lançamento alegada pela recorrente nas peças defensivas, por deficiência do lançamento, que trouxe a indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos, bem como de obscuridade na descrição dos fatos geradores.

A decisão recorrida já assentou de forma correta e contundente a inexistência da nulidade pretendida pela recorrente. Consta no voto condutor que *"e tais arguições não merecem subsistir. Em primeiro lugar porque, após a descrição dos fatos que motivaram a infração constante do Auto de Infração consta o enquadramento legal, considerado pela fiscalização federal como infringidos pela autuada (fls.205/206). Da mesma forma, o Termo de Verificação Fiscal (fls 217 a 220), que faz parte integrante do Auto de Infração, relatou minuciosamente os fatos relevantes e de que maneira foi conduzida a ação fiscal, do qual foi entregue uma cópia à interessada, ora Impugnante (fl.221).*

Importa considerar que o lançamento é o ato privativo da Administração Pública que verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional. Este ato, praticado no presente processo, revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: I) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação; II) a determinação da matéria tributária; III) a determinação do montante devido; IV) a identificação do sujeito passivo; V) a proposição da penalidade aplicável cabível; VI) a lavratura por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim.

Assim, não houve qualquer irregularidade formal no procedimento fiscal que ampara o lançamento tributário, tendo sido respeitado as regras estampadas no Decreto 70.235/72 (e não lei, como mencionou a Impugnante) e a obediência ao consignado no art.142 do CTN.

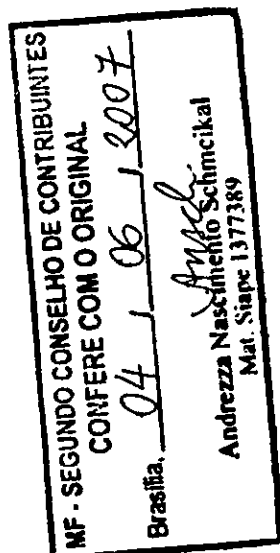
Tanto não houve qualquer indício de obscuridade nas infrações levantadas, que a autuada não apresentou qualquer contestação específica quanto aos valores da Contribuição para o PIS lançados no Auto de Infração, tendo a empresa apresentado as correspondentes DCTF, as quais não foram aceitas pelo autuante (v. item 4.1 do Termo Fiscal, fl.219) por estar a contribuinte, à época de sua apresentação, em procedimento de ofício.

Disso tratar-se-á agora.

O início do procedimento fiscal junto à interessada efetivou-se em 30 de junho de 2003, conforme Aviso de Recebimento (AR), cópia à fl.04, o qual registra o recebimento, no endereço da interessada, do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e do Termo de Início de Fiscalização (de fl.01 e fl.05, respectivamente), nos termos, portanto, do inciso I do art.7 do Decreto 70.235/72.

Andrezza

1



Portanto, equivocou-se a recorrente ao afirmar que o início da fiscalização teria se dado em 28 de julho de 2003 e que a intimação por via postal só deveria "ser encaminhada em casos especiais como de ocultação ou dificuldades na intimação pessoal...". De se destacar que os autuantes estiveram na empresa para a devida ciência pessoal do início da ação fiscal, mas foram informados que os sócios estavam viajando (v. item 2, O Procedimento Fiscal, fl.217 do Termo Fiscal), desta forma, remeteram, posteriormente, o Termo de Início de Fiscalização e o correspondente MPF-F por via postal.

Não vejo qualquer impedimento neste procedimento, de acordo com o disposto no art.23 do decreto 70.235/72, e, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) de fl.04 comprova que tais peças fiscais foram devidamente entregues no endereço da empresa, irrelevante que não consta no mesmo a identificação de quem acusou o recebimento.

Retornando, então, à questão da espontaneidade, o § 1º do art. 7 do texto legal supra dispõe que, verbis: "O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

O § 2º do mesmo artigo dispõe que, verbis: "Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

O art.47 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 9.532, de 10/12/1997, dispõe que:

CAPÍTULO IV - Procedimentos de Fiscalização (artigos 32 a 47)

SEÇÃO VI - Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo (artigo 47)

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

O Termo de Início de Fiscalização, de 30/06/2003 (fl.05) solicita, dentre outros documentos, os Livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS, comprovantes de receitas, talonários de notas fiscais de serviços e vendas e Razão, além do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) correspondente ao período de julho de 1998 a maio de 2003.

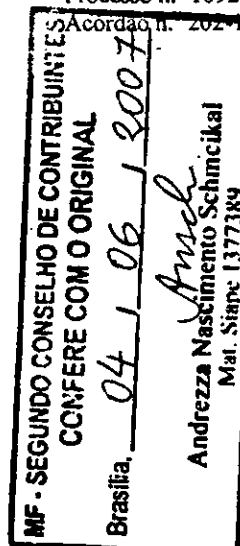
Em 01 de setembro de 2003, novamente a empresa foi intimada (fl.34) a apresentar as notas fiscais de vendas e outros livros ainda não apresentados, tendo respondido, dentre outras, que teria aderido ao PAES. (fls.35/36).

Em 22 de setembro de 2003, a empresa foi novamente intimada a apresentar os LALUR de 1999, 2000 e 2001 e cópia das DIPJ de 2000, 2001 e 2002 (fl.37), tendo a empresa informado às fls.45/46 que suas DIPJ encontram-se nos sistemas da SRF.

Em 20 de outubro de 2003, consta que os Livros Diário e LALUR foram entregues, conforme protocolo de fls.48/49.

Y. L. L.

1



Esta pequena cronologia de fatos tem a finalidade de mostrar que a interessada estava sendo acionada pela fiscalização, que em nenhum momento a interessada adquiriu a espontaneidade por força do disposto no § 2º do art.7 do Decreto 70.235/72 supra e nem tampouco utilizou-se da prerrogativa do benefício do art.47 da lei 9.430/96, também supra transcrito.

Estando, portanto, a empresa sob procedimento fiscal em todo este período, de junho a outubro de 2003, não cabe a apresentação de DCTF. Mas, uma vez apresentadas, recepcionadas pelo órgão fiscal em 01 de julho de 2003, conforme destaca o autuante em seu Termo Fiscal a fl.219, não caracterizam espontaneidade e nem nulidade do lançamento de ofício." (grifos do original)

Quanto a possível inclusão dos débitos questionados ao Programa de Parcelamento Especial – Paes, previsto na Lei nº Lei 10.684/2003, este questionamento foi objeto de diligência realizada pela Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, por determinação da Delegacia de Julgamento, fls. 246 a 247, a qual obteve o seguinte resultado:

"O contribuinte optou pelo PAES em 28/06/2003, conforme relatório de fl.244. E constata-se que houve ciência do auto de infração em 19/12/2003 (fl.202).

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003 estabelece que o contribuinte que desejasse incluir no PAES débitos objeto de ação fiscal ainda não encerrada até 31/10/2003 deveria informá-los na Declaração PAES. Transcrevemos:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03. pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

O termo final do prazo, inicialmente fixada em 31/10/2003, foi alterado para 28/11/2003 pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05/2003.

Portanto, não estando concluída a ação fiscal em 28/11/2003 – foi concluída apenas em 19/12/2003 -, caberia ao contribuinte informar na declaração PAES os débitos objeto de fiscalização, caso desejasse incluí-los no Parcelamento Especial. Porém, tal declaração não foi entregue, conforme relatório de fl.245.

Conclui-se, portanto, que os débitos formalizados no presente processo não foram incluídos no PAES, pois o contribuinte não manifestou sua vontade no tempo devido.

Diante do exposto, finalizamos as diligências para concluir que os débitos formalizados no presente processo não estão incluídos no PAES."

Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da recorrente acerca da inclusão do crédito tributário lançado no Paes, seja em sua impugnação ou no seu aditamento (fls.250 a 252), sucumbem frente aos elementos e fatos existentes nos autos.

7-1-1

A aplicação da multa de ofício pela fiscalização, no presente caso, é perfeitamente cabível; não restou caracterizada a espontaneidade alegada pela contribuinte como bem observou o voto condutor do Acórdão recorrido "*Apesar de ter aderido ao PAES em 28 de junho de 2003, conforme documentos de fls.40/42 e extrato PAES/CONSULTA a fl.244, a Interessada não apresentou a Declaração PAES (v. fl.245) instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 03, de 01 de setembro de 2003 (em vigor desde 02 de setembro de 2003), art.1º. No seu caso, como estava sob ação fiscal desde 30 de junho de 2003, tinha a interessada o prazo até 28 de novembro de 2003 (Portaria PGFN/SRF 05/2003) para inclusão de débitos não declarados (inciso IV, supra), e não o fez.*

Não tendo, portanto, confessado o crédito tributário em questão para fins de inclusão na Declaração PAES, como prevê a legislação supra, e estando sob procedimento de ofício desde 30 de junho de 2003, a apresentação de DCTF normal ou retificadora, posterior a esta data, não caracteriza espontaneidade, como já demonstrei anteriormente."

Convém esclarecer, ainda, que a fiscalização procedida na contribuinte teve como consequência a lavratura do auto de infração em questão e decorreu do exame das verificações obrigatórias, procedimento de cunho obrigatório, que consta no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) de fl. 01 e que abrange o período dos últimos cinco anos, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, portanto, o período contemplado no lançamento, de 31/07/1998 a 30/11/2002, está coberto nestas verificações, uma vez que o MPF foi emitido em junho de 2003.

Assim, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar suscitada pela recorrente e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

